



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000712/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.805 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente WALDIS MARQUART FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, uma vez cumpridos os requisitos legais, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.805 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.000712/2011-02

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 64 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 39 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 39 a 44), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

...

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa – glosa de dedução de despesas de Livro Caixa, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 29.232,34. Motivo da glosa: Em razão de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício foram glosadas as despesas declaradas com livro caixa

O contribuinte apresentou impugnação solicitando re-análise dos documentos, para ser deferido o pleito de cancelamento da cobrança por terem sido comprovadas as despesas.

Às fls. 54, consta despacho propondo desfazer o evento de compensação malha débito, cancelar a cobrança dos débitos inscritos nos autos 13896.600.797/2012-04 e suspender a totalidade do crédito constituído nesta notificação por ter sido objeto de impugnação. Contribuinte foi cientificado desse despacho (fls. 55).

Conforme extrato às fls. 60, a solicitação feita pelo despacho de fls. 54 foi devidamente atendida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, uma vez cumpridos os requisitos legais, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2016 (e-fls.71), o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2016 (e-fls. 72), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos; aponta que os valores recebidos e deduzidos foram corretamente informados em Declaração de Ajuste Anual - DAA; aponta ainda que no seu entender “... o

litígio cinge-se a considerar como correta a dedução das despesas...". Solicita liberação de restituições de IRPF. Aponta jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas de Livro Caixa no valor de R\$29.232,34.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"inter partes"* e não *"erga omnes"*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Trata-se de lançamento decorrente da infração de dedução indevida de livro caixa.

Em sua defesa, a contribuinte solicita que sejam analisados os documentos anexados.

No presente caso, a glosa das deduções das despesas de livro caixa foi gerada em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em livro caixa sem informar em DIRPF recebimento de rendimentos que permitem essa dedução.

No que tange ao direito à dedução das despesas a título de Livro Caixa, o Decreto 3.000/99, assim dispõe, *in verbis*:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1 ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...)

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

(...)

Da exegese dos dispositivos, depreende-se que as deduções com despesas de livro caixa não poderão exceder às receitas auferidas em decorrência do trabalho não-assalariado, sendo tão-somente permitido considerar o excesso, porventura existente, nos meses subsequentes até dezembro.

O § 3º do artigo 6º da Lei 8.134, de 1990, ao estabelecer o limite mensal dessa dedução, preceitua que as deduções com Livro Caixa não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade.

A “respectiva atividade”, por sua vez, conforme disposto no *caput* do mesmo artigo, é a atividade exercida pelo interessado que enseja a percepção de rendimentos do trabalho não assalariado.

Destaque-se que as despesas com Livro Caixa somente são dedutíveis quando se referem a despesas necessárias à percepção da receita, como, por exemplo, despesas com aluguel ou secretária de um consultório médico ou dentário. Sendo o profissional funcionário de empresa, não pagará aluguel ou terá despesas para percepção da receita, pois todas essas despesas serão arcadas pelo empregador.

Conforme acima relatado, a glosa efetuada decorreu do não cabimento da dedução com Livro Caixa declarada, haja vista o limite imposto pela legislação, relacionado à percepção de rendimentos do trabalho não-assalariado. (ora grifado)

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, não consta DIRF entregue em nome do contribuinte, para o ano calendário em questão, que comprovem recebimento de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

O contribuinte informou em DIRPF o total de rendimentos para os quais foram entregue DIRF em seu nome, no entanto, conforme DIRF constante nos sistemas da Receita Federal, nenhum desses rendimentos são decorrentes de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. O contribuinte não informou recebimento de rendimentos de pessoa física. (ora grifado)

Em sua defesa, o contribuinte anexa cópias de livros contábeis da empresa Baliero Lima Advogados e Associados, fazendo constar pagamento ao contribuinte no valor de R\$ 29.232,14. Em sua DIRPF, o contribuinte não informou tais rendimentos.

As despesas de livro caixa só podem ser deduzidos dos rendimentos declarados decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício. Nos autos não constam documentos que comprovem que os rendimentos informados na declaração do contribuinte como recebidos de pessoa jurídica são provenientes do trabalho sem vínculo empregatício. (ora grifado)

Assim, na falta de documentação comprobatória de que ofereceu à tributação rendimentos recebidos na qualidade de autônomo, sem vínculo de emprego, há que manter o lançamento.

Por fim, impende deixar em relevo que esta Decisão não adentrou a questão da dedutibilidade das despesas lançadas no Livro Caixa, vez que o litígio cinge-se ao direito à dedução em função do tipo de rendimentos percebidos e não à correção dos gastos pleiteados. (ora grifado)

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima